



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302430

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3591 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500793-64.2023.8.26.0160

Apelante: Município de Descalvado

Apelados: Jose Aldenir Jo Me e outro

Comarca: Descalvado (2ª Vara)

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Município de Descalvado contra r. sentença resumida de fls. 47, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de Jose Aldenir Jo Me e outro, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicação do art. 1º, §1º, da Res. CNJ nº 547/2024).

Inconformada, pelas razões de fls. 49/60, a Municipalidade postula o provimento da apelação a fim de que seja afastado o decreto de extinção e determinado o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo, não foi respondido (ausência de representação processual) e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O julgamento está fundado no art. 932, inc. V, “b”, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, visto que a r. sentença está em desconformidade com o tema nº 1184, do STF.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, na relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(g. n.)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/09/2023 para a cobrança de multa e ISSQN dos exercícios de 2020 a 2022, no valor de R\$3.040,02, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Após a regular citação do executado em 18/10/2023 (fls. 5 e 6) e escoado o prazo legal para pagamento do débito, em 08/05/2024, a Fazenda Pública exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (fls. 11), que foi deferido (fls. 15) e realizado sem sucesso em 19/06/2024 (fls. 15).

Em 16/08/2024, o Município requereu a pesquisa de veículos automotores por meio do Renajud (fls. 18/19), que foi deferida (fls. 20), mas o resultado foi negativo (fls. 21).

Em 24/09/2024, o Município requereu o redirecionamento da execução à pessoa do sócio da empresa executada (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27/34), que foi deferido, em outubro de 2024, com a ressalva de realizar a análise da responsabilidade do sócio em momento oportuno (fls. 38).

Em janeiro de 2025, a Municipalidade requereu a pesquisa de endereços da pessoa física executada por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud e Siel e expedição de ofício à CPFL e prestadoras de serviço público além de operadoras de telefonia (fls. 46), mas o pleito não foi examinado pelo Juízo.

Sobreveio, então, a r. sentença vergastada.

Como se vê, o processo não se encontrava paralisado por mais de um ano por inércia do exequente, circunstância que não se amolda na hipótese do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547, do CNJ.

Destarte, considerando que o processo não se encontra paralisado há mais de um ano, a extinção do processo deve ser afastada e o prosseguimento do feito determinado, como de direito.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para o fim estatuído no parágrafo acima.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

am